

EMENDA Nº - CN

(à MPV nº 724, de 2016)

No PLV à Medida Provisória (MPV) nº 724, de 4 de maio de 2016, fica incluído, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. O art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

‘Art. 4º

.....
§10. Nas áreas urbanas, as larguras das Áreas de Preservação Permanente marginais a corpos d’água serão definidas nos planos diretores e nas leis de uso do solo municipais, ouvidos os respectivos conselhos municipais de meio ambiente e respeitado, no que couber, o Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda pretende corrigir um grave problema causado pelos vetos do Poder Executivo aos projetos de lei que resultaram na edição e na posterior alteração da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, o novo Código Florestal. Entendemos de forma contrária ao que decidiu a Presidente da República nas razões de voto aos §§ 7º e 8º do art. 4º do Projeto de Lei nº 1.876, de 1999 (Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011, no Senado Federal) e a dispositivo do art. 1º do Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2012 (resultante da MPV nº 571, de 2012).

Assim, conforme propôs então o Legislativo Federal, nos projetos de lei entregues à sanção presidencial, defendemos que os parâmetros para Áreas de Preservação Permanente (APP) urbanas devem observar os planos de defesa civil e as competências municipais sobre uso e ordenamento do solo. Nesse sentido já se pronunciou a Comissão de

Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal, quando aprovou o parecer sobre o Projeto de Lei do Senado nº 368, de 2012, da Senadora Ana Amélia, cujo mérito é semelhante ao que ora defendemos.

Os principais argumentos para a aprovação desta emenda que apresentamos, com base no referido parecer da CCJ, em resumo são:

Para APP em áreas urbanas, “é imprescindível disciplinar o uso de solo de forma a atender a aspectos sociais e econômicos de ordenamento territorial, e não apenas os ambientais”.

O estabelecimento pelo novo Código Florestal dos limites das APP urbanas com os mesmos critérios exigidos para as APP em zona rural é um “obstáculo à competência municipal conferida pela Constituição Federal (art. 30, inciso VIII) para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial da ocupação do solo urbano”. Para conferir maior segurança ambiental a essa definição pelo município, propomos que sejam ouvidos os respectivos conselhos de meio ambiente, bem como respeitados os planos de defesa civil.

Ainda, a competência dos municípios para ordenamento do uso e ocupação do solo urbano deve considerar as diretrizes gerais sobre o tema, conforme o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001) e a própria Lei nº 12.651, de 2012. A presente emenda também traria segurança jurídica para os licenciamentos ambientais e para várias atividades socioeconômicas que hoje se encontram na ilegalidade, inclusive ocupações seculares, devido ao excesso promovido pelas atuais regras do novo Código Florestal para áreas urbanas.

Por entendermos que a proposta se mostra essencial para trazer justiça e segurança jurídica aos municípios, pedimos o apoio de nossos Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,



Senador **DALIRIO BEBER**

SF/16703.32936-69